

MUNICÍPIO DA MEALHADA

Aviso n.º 7647/2026/2

Sumário: 4.ª correção material ao Plano Diretor Municipal de Mealhada.

4.ª Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Mealhada

António Jorge Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal de Mealhada, ao abrigo do disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 1, ambos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, torna público que a Câmara Municipal da Mealhada deliberou, na sua reunião ordinária pública realizada a 09 de dezembro de 2025, aprovar por unanimidade, a 4.ª Correção Material ao Plano Diretor Municipal de Mealhada, publicado com o Aviso n.º 4234/2015 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de abril, com as devidas alterações.

Mais se publica, que o procedimento de correção material foi comunicado à Assembleia Municipal de Mealhada, na sua sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2026, e posteriormente à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do RJIGT.

A 4.ª correção material incide sobre os seguintes elementos que constituem o PDMM:

a) Regulamento, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, correspondente a correção de erros materiais e omissão, patentes e manifestos, nos artigos 16.º, 19.º, 29.º C e 45.º

Na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º onde se lia "Altura máxima da fachada – 7 metros;" agora lê-se "Altura máxima da fachada – 9 metros;"

Na subalínea ii) da alínea i) do n.º 1 do artigo 16.º onde se lia "Número máximo de pisos/ Altura máxima da fachada – 2/7 metros;" agora lê-se "Número máximo de pisos/ Altura máxima da fachada – 2/9 metros;"

Na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º onde se lia "Altura máxima da fachada – 7 metros;" agora lê-se "Altura máxima da fachada – 9 metros;"

Na subalínea ii) da alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º onde se lia "Número máximo de pisos/ Altura máxima da fachada – 2/7 metros;" agora lê-se "Número máximo de pisos/ Altura máxima da fachada – 2/9 metros;"

No artigo 29.º - C onde se lia "O regime de edificabilidade aplicável a estes espaços depende da natureza do equipamento, tendo como número máximo de pisos 2 e como altura máxima da fachada 7 metros." agora lê-se "O regime de edificabilidade aplicável a estes espaços depende da natureza do equipamento, tendo como número máximo de pisos 2 e como altura máxima da fachada 9 metros."

No n.º 1 do artigo 45.º onde se lia "Esta categoria de espaço destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, indústrias, armazéns e instalações agrícolas e pecuárias em regime de exploração familiar." agora lê-se "Esta categoria de espaço destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, empreendimentos turísticos, indústrias, armazéns e instalações agrícolas e pecuárias em regime de exploração familiar."

b) Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, correspondente a correção, determinada por incongruência com o Relatório de Fundamentação.

Mais se torna público, que a referida correção material poderá ser consultada no portal da Câmara Municipal da Mealhada em www.cm-mealhada.pt e na Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento Territorial da Câmara Municipal da Mealhada.

Assim, publicam-se em anexo a correção ao Regulamento e a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

17 de março de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal de Mealhada, António Jorge Fernandes Franco.

Extrato do Regulamento

Artigo 1.º

Âmbito

É alterado o Regulamento da 4.ª Correção à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mealhada.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 16.º, 19.º, 29.º-C e 45.º passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

Regime de Edificabilidade

1 – [...]:

a) [...]:

b) [...]:

i) [...];

ii) Altura máxima da fachada — 9 metros;

iii) [...];

iv) [...];

v) [...].

c) [...]:

i) [...].

ii) [...].

iii) [...].

d) [...];

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

- iv) [...];
- v) [...].
- f) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- g) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- h) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- i) [...]:
- i) [...];
- ii) Número máximo de pisos/Altura máxima da fachada – 2/ 9 metros;
- iii) [...];
- iv) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 19.º

Regime de Edificabilidade

- 1 – [...]:
- a) [...]:
- b) [...]:
- i) [...];

- ii) Altura máxima da fachada – 9 metros;
- iii) [...].
- c) [...]:
- d) [...];
- e) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...];
- v) [...].
- f) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- g) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- h) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- iv) [...].
- i) [...]:
- i) [...];
- ii) Número máximo de pisos/Altura máxima da fachada – 2/ 9 metros;
- iii) [...];
- iv) [...].
- j) [...]:
- i) [...];
- ii) [...];

- iii) [...];
- iv) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 29.º-C

Regime de Edificabilidade

O regime de edificabilidade aplicável a estes espaços depende da natureza do equipamento, tendo como número máximo de pisos 2 e como altura máxima da fachada 9 metros.

Artigo 45.º

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 – Esta categoria de espaço destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, indústrias, empreendimentos turísticos, armazéns e instalações agrícolas e pecuárias em regime de exploração familiar.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].”

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

86111 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_86111_0111_PL1_1.jpg

86112 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_86112_0111_PL1_1_ext.jpg

619943267